

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.899/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213800-46
Impugnação: 40.010123439-35
Impugnante: Nobre Jóias Ltda.
CNPJ: 23.912975/0004-34
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatado o funcionamento do estabelecimento da Autuada sem inscrição estadual. Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado estoque desacoberto de documentação fiscal, apurado por Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Dos Fatos

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS e descumprimento de obrigação acessória, constatados mediante diligência fiscal realizada em 24/04/08, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, tendo sido emitido Termo de Constatação da Falta de Inscrição Estadual, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75;

2 – falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de manutenção em estoque, no estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual, de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apreendidas pelo Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 039645, conforme levantamento quantitativo realizado na mesma data. A partir dos menores preços unitários de venda declarados pelo funcionário responsável pela loja, que assinou e recebeu cópia de todos os documentos emitidos pelo Fisco, as mercadorias apreendidas pelo TAD supramencionado totalizaram a importância de R\$ 170.470,00. Este valor foi dividido pela MVA (margem de valor agregado) de 33%, aplicável ao mercado a varejo de artigos de relojoaria e joalheria, conforme previa o item 111, Parte 2, Anexo X, do RICMS/02, e apurou-se o estoque desacoberto de

documentação fiscal no montante de R\$ 128.172,93. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

O processo foi instruído pelo Fisco com cópia do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fl. 02); Termo de Constatação de Falta de Inscrição Estadual (fl. 03); Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque (fl. 04); Termo de Apreensão e Depósito – TAD – nº 039645 (fl. 05); cópia de Auto de Intimação Fiscal e resposta do intimado – Condomínio Contagem Big Shopping - informando faturamento da Autuada no período de maio/06 a abril/08 (fls. 06/08); Auto de Infração – AI (fls. 09/11); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 12); Relatório Fiscal (fls. 13/15); Demonstrativo do cálculo do ICMS sobre o estoque desacobertado de documentação fiscal (fl. 16); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 17) e telas SICAF comprovando que o estabelecimento não estava inscrito no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado (fls. 19/25).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/47, com documentos anexados às fls. 48/60, alegando, resumidamente, o que segue.

Sustenta, em preliminar, que o Fisco não se pautou na legislação que rege o procedimento do levantamento quantitativo, em especial o artigo 194, § 1º do RICMS/02, tornando o feito fiscal nulo, fulminando qualquer possibilidade de se conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Alega que o Fisco não intimou o contribuinte ou seu representante legal a participar do procedimento e não se efetivou, por escrito, a indicação da pessoa que iria acompanhar a contagem física das mercadorias. Transcreve o artigo 194, § 1º do RICMS/02.

Assevera que a inobservância dos requisitos legais para validade do levantamento quantitativo resultou em um procedimento totalmente nulo, cujas arbitrariedades violaram os princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Aduz que os valores consignados pelo Fisco diferem totalmente da realidade, o que não prevaleceria caso o procedimento fosse devidamente acompanhado por pessoa indicada pelo contribuinte ou seu representante, nos exatos termos do mandamento transcrito acima.

Ressalta que a descrição completamente genérica das mercadorias constantes do Termo de Apreensão e Depósito (TAD) impossibilita que a Impugnante realize uma defesa consistente, ferindo o princípio da ampla defesa.

Frisa que o TAD chega ao absurdo de reunir diversas mercadorias de marcas, modelos, especificações e, conseqüentemente, preços bastante diferentes em grupos únicos, conferindo a elas o que foi chamado de ‘preço médio’.

Salienta que o Fisco esqueceu-se da técnica jurídica prevista na legislação tributária, tendo em vista a discricionariedade dos agentes fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sustenta que o trabalho fiscal se pautou numa espécie de arbitramento não prevista no artigo 54 do RICMS/02.

Alega que a ausência do devido acompanhamento no levantamento quantitativo não ocorreu por sua conta ou inércia, pois que não foi relatado qualquer óbice à atividade fiscal no RUDFTO ou no Termo de Apreensão e Depósito, conforme determina o artigo 194, § 1º, inciso V do RICMS/02.

Acrescenta que o Fisco apreendeu as mercadorias e realizou uma espécie de arbitramento para apurar uma base de cálculo completamente fora da realidade, tendo em vista os preços de alguns produtos consignados em documentos fiscais de entrada no seu estabelecimento matriz, anexados à Impugnação.

Sustenta que o Fisco agiu equivocadamente ao adotar os preços estampados nas etiquetas das mercadorias para arbitrar o valor das entradas, incluindo, posteriormente, a margem de valor agregado para apurar a base de cálculo.

Reforça que, de acordo com as notas fiscais de entrada no estabelecimento matriz, trazidas aos autos, é possível verificar que o valor das mercadorias comercializadas é muito menor do que aquele constante do TAD.

Anexa foto retirada da vitrine de seu estabelecimento que comprova que adota política comercial de conceder grandes descontos sobre os preços das mercadorias, geralmente de 50 %.

Entende que o procedimento do Fisco foi arbitrário e atentatório à ampla defesa, que teve dificuldade de comprovar o real valor das entradas de suas mercadorias, tendo em vista que não há descrição do modelo ou qualquer outra especificação no TAD.

Assevera que não pode ser responsabilizado pela entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal em seu estabelecimento, pois não realizou a operação de circulação de mercadoria, cabendo ao remetente/alienante a obrigação de recolher o tributo.

Sustenta que, caso prevaleça a exigência do principal, deverá lhe ser conferido o direito de crédito desse tributo sobre o estoque desacobertado, sob pena de violação ao Princípio da Não-Cumulatividade.

Alega que as multas aplicadas têm caráter confiscatório e desproporcional, que ferem os princípios da vedação ao confisco, da observância da capacidade contributiva, da moralidade, da eficiência e da proporcionalidade/razoabilidade. Cita doutrina e jurisprudência.

Acrescenta que a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros fere o princípio constitucional da legalidade, pois vai de encontro ao disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, que prescreve a incidência de taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Sustenta que não existe lei estadual disciplinando a matéria, pois a taxa selic encontra-se prevista, exclusivamente, na Resolução nº 2.816/96.

Requer a procedência da Impugnação e caso não se entenda possível o cancelamento do Auto de Infração, por insubsistente, pugna pela exclusão ou redução das multas e juros, ao importe de 1% (um por cento) ao mês.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 62/77, que foi adotada para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, refuta detalhadamente as alegações da defesa, pedindo, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

DECISÃO

Como já dito, os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal de fls. 62/77 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações, supressões e complementações.

Das Preliminares

Em preliminar, a Autuada alega que o Fisco não se pautou na legislação que rege o procedimento do levantamento quantitativo, em especial o artigo 194, § 1º do RICMS/02, tornando o feito fiscal nulo, fulminando qualquer possibilidade de se conferir certeza e liquidez ao crédito tributário.

Não são procedentes as alegações da Autuada.

O Fisco realizou diligência fiscal no estabelecimento da Autuada em 22/04/08 e formalizou o início do procedimento fiscal com a apreensão, pelo Termo de Apreensão e Depósito – TAD nº 039645 (fl. 05), de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mantidas no estoque do estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual, conforme levantamento quantitativo trazido aos autos às fls. 04.

Em 30/05/08, tendo em vista os indícios de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal em decorrência do funcionamento do estabelecimento sem inscrição estadual e da utilização, em recinto de atendimento ao público, dos equipamentos não autorizados apreendidos pelos TAD nºs 039628 e 038778, foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.080000708.87, cópia à fl. 02, para exame do cumprimento das obrigações tributárias no período de 01/04/06 a 30/04/08. Todos estes documentos instruíram o Auto de Infração – AI nº 01.000158537.03, emitido em 25/06/08, tendo em vista a prática das seguintes irregularidades:

- uso, em recinto de atendimento ao público, de 04 (quatro) equipamentos não autorizados pela SEF/MG (3 “POS” e 1 “CPU”);
- falta de uso de emissor de cupom fiscal devidamente autorizado;
- promoção de saídas desacobertas de documento fiscal, no período de maio de 2006 a abril de 2008.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, a ação fiscal teve seu início formalizado com a lavratura dos TAD e do AIAF supramencionados, nos exatos termos dos artigos 69 a 71 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, *in verbis*:

RPTA/MG

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

II - Auto de Apreensão e Depósito (AAD);

(...)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

§ 1º A solicitação deverá ser cumprida pelo sujeito passivo imediatamente, ou no prazo estabelecido pela autoridade solicitante.

(...)

Art. 71. O Auto de Apreensão e Depósito será utilizado para a formalização da apreensão de mercadorias, bens e documentos, inclusive de programas, meios e dados eletrônicos.

Parágrafo único. O Auto conterá a descrição do objeto da apreensão e, em se tratando de bem ou mercadoria, a respectiva avaliação.

O questionamento da Autuada de que o Fisco não se pautou na legislação de regência para realização do levantamento quantitativo é de todo improcedente.

O levantamento quantitativo de mercadorias é considerado um procedimento tecnicamente idôneo para a apuração das operações realizadas pelo sujeito passivo, previsto no art. 194, inc. II, do RICMS/02, abaixo transcrito.

RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias. (grifamos)

Não procede, também, a alegação da Autuada de que o Fisco descumpriu as determinações contidas no artigo 194, § 1º do RICMS/02, tendo em vista a falta de intimação do contribuinte ou de seu representante legal para participar do levantamento quantitativo e a falta de indicação da pessoa que iria acompanhar a contagem física das mercadorias.

A intimação por escrito se processou por meio do documento de fls. 04 (Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque). Nos exatos termos do artigo 194, § 1º e seus incisos, a pessoa que se apresentou como responsável pelo estabelecimento no momento da ação fiscal, Sr. Gilmar de Assis Santana, RG. M. 3665927, CPF. 555.103.536-00, indicou-se para acompanhar a contagem física das mercadorias, ratificou a contagem, assinou e recebeu cópia do documento supramencionado, no qual ficou consignado o levantamento. Portanto, não há que se falar em inobservância dos requisitos legais para a validade do levantamento quantitativo, pois todos os procedimentos previstos no artigo 194, parágrafo 1º, incisos I a IV do RICMS/02 foram fielmente cumpridos pelo Fisco.

Após a contagem física do estoque, o Fisco formalizou a apreensão, pelo TAD nº 039645 (fl. 05), das mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, mantidas no estoque do estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual, relacionadas no Levantamento Quantitativo (fl. 04).

Os preços dos itens do estoque consignados no TAD retro mencionado foram declarados pelo funcionário responsável pelo estabelecimento, que acompanhou a contagem física das mercadorias. Estes valores foram informados considerando-se os

menores preços de vendas das mercadorias constantes no estoque. Os preços médios de vendas por item foram calculados a partir da média aritmética dos menores preços unitários.

Não procede, igualmente, a alegação da Autuada de que o Fisco, na realização do levantamento quantitativo, violou o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

Como anteriormente descrito, foram observados todos os requisitos legais previstos no artigo 194, § 1º do RICMS/02 para a realização do levantamento quantitativo, afastando a sustentação de violação ao princípio do devido processo legal. Ademais o responsável pelo estabelecimento, que acompanhou a contagem física e a apreensão das mercadorias, ratificou a regularidade de todos os procedimentos fiscais e declarou, com base na lista de preços de cada um de seus itens do estoque, os menores preços de vendas praticados.

Acrescente-se que a Impugnante não só teve assegurado como também exerceu seu direito ao contraditório, nos exatos termos da legislação vigente, com a apresentação da Impugnação.

É que, ao contrário do que sugere a Autuada, uma simples análise do Auto de Infração e dos documentos a ele anexados permite um perfeito entendimento das irregularidades apuradas pelo Fisco. Os documentos de fls. 02/08, o Auto de Infração e o DCMM de fls. 09/12, o relatório fiscal de fls. 13/15 e os demonstrativos de fls. 16/17 indicam, de forma clara e precisa, os procedimentos adotados pelo Fisco, os fatos que motivaram a autuação, os valores exigidos e a forma como foram obtidos. Ademais, toda a capitulação legal que o fundamentou encontra-se claramente demonstrada.

Desse modo, devem ser rejeitadas as preliminares argüidas, por encontrar o procedimento fiscal total respaldo na legislação tributária e estarem o levantamento quantitativo e lançamento revestidos de todos os elementos indispensáveis à sua formalização, nos termos dos artigos 69 a 71 do RPTA/MG, e do artigo 194 do RICMS/02.

Do Mérito

Conforme relatado, cuida a presente autuação de falta de recolhimento de ICMS e descumprimento de obrigação acessória, constatados mediante diligência fiscal realizada em 24/04/08, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, tendo sido emitido Termo de Constatação da Falta de Inscrição Estadual, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. I, da Lei nº 6.763/75;

2 – falta de recolhimento de ICMS, em decorrência de manutenção em estoque, no estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual, de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apreendidas pelo Termo de Apreensão e Depósito (TAD) nº 039645, conforme levantamento quantitativo realizado na mesma data, pelo

que se exigiu ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75.

Irregularidade nº 01

Quanto à irregularidade relacionada no item 1 do relatório fiscal, referente à prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, a Autuada não se manifesta, reconhecendo a prática da infração à legislação tributária, plenamente caracterizada nos autos pelo documento acostado às fls. 03.

A legislação em vigor, abaixo transcrita, é clara, precisa e permite verificar a irregularidade cometida pela Autuada:

Lei nº 6.763/75:

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

(...)

III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Irregularidade nº 02

Quanto ao item 2, como já anteriormente apresentado nas preliminares, o Fisco realizou diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte em 24/04/08 e formalizou o início do procedimento fiscal com a apreensão, pelo TAD nº 039645, de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, mantidas no estoque do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual, conforme levantamento quantitativo trazido aos autos à fl. 04.

Como restou comprovado no campo das preliminares, todos os procedimentos previstos no artigo 194, parágrafo 1º, incisos I a IV do RICMS/02 foram cumpridos pela fiscalização.

A sustentação de que o Fisco se pautou em espécie de arbitramento não prevista no artigo 54 do RICMS/02, apurando uma base de cálculo completamente fora da realidade, tendo em vista alguns documentos fiscais de entrada no estabelecimento matriz da Impugnante, anexados à impugnação, não procede.

Os preços dos itens do estoque consignados no TAD retro mencionado foram declarados pelo funcionário responsável pelo estabelecimento, que acompanhou a contagem física das mercadorias. Estes valores foram informados considerando-se os menores preços de vendas das mercadorias constantes no estoque. Os preços médios de venda por item foram calculados a partir da média aritmética dos menores preços unitários.

Ademais, o responsável pelo estabelecimento, que acompanhou a contagem física e a apreensão das mercadorias, ratificou a regularidade de todos os procedimentos fiscais e declarou, com base na lista de preços de cada um de seus itens do estoque, os menores preços de venda praticados.

As mercadorias apreendidas pelo TAD supramencionado totalizaram a importância de R\$ 170.470,00, referente aos menores preços de venda dos itens do estoque. Este valor foi dividido pela margem de valor agregado (MVA) de 33%, aplicável ao mercado a varejo de artigos de relojoaria e joalheria, conforme previa o item 111, Parte 2 do Anexo X do RICMS/02 e apurou-se o estoque desacoberto de documentação fiscal no montante de R\$ 128.172,93.

A alegação da Autuada de que não pode ser responsabilizada pela entrada desacoberta de mercadorias em seu estabelecimento, vez não ter realizado a operação de circulação de mercadorias, não pode prosperar.

De acordo com o art. 21, inc. VII, da Lei nº6.763/75, é solidariamente responsável pela obrigação tributária a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberto documento fiscal.

LEI 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberto de documento fiscal;

Não há que se falar em reconhecimento de créditos decorrentes de suas operações de entrada, pois as mesmas, contabilmente, não tiveram o registro no momento da entrada e realizaram-se sem cobertura fiscal. É exatamente por causa disto que se está exigindo o imposto, não recolhido pelo contribuinte, referente à manutenção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em estoque, no estabelecimento em funcionamento sem inscrição estadual, de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

A alegação da Autuada de que não há sentido em aplicar multas pecuniárias ao se comprovar a boa fé objetiva do contribuinte também não merece prosperar. É certo que tal fato não a exime da responsabilidade pelas infrações da lei, face o disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional (CTN) e o previsto no artigo 207, parágrafo 2º da Lei 6.763/75, transcritos a seguir.

Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Lei 6.763/75

Art. 207 - Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

(...)

§ 2º - Salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

No que tange à controvérsia a respeito dos juros de mora lastreados na taxa “SELIC”, cabe ressaltar que a medida encontra-se dentro dos parâmetros normativos estaduais.

Com efeito, prevê o art. 226, da Lei nº 6.763/75, que sobre os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas nos prazos legais incidirão juros de mora, com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Os critérios adotados para a cobrança dos débitos federais estão disciplinados na Lei 9.430, de 27/12/96, especificamente no art. 5º, § 3º.

A atualização monetária dos créditos tributários do Estado, bem como, a cobrança de juros de mora já eram previstas pela Resolução nº 2.554, de 17/08/94, quando foi editada a Resolução nº 2.816, de 23/09/96, introduzindo a taxa “SELIC” como parâmetro para cálculo dos juros moratórios incidentes sobre pagamentos de créditos tributários em atraso.

Atualmente, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 2.880, de 13/10/97, que revogou expressamente a Resolução nº 2.554/94. O artigo 1º daquela norma é claro ao dispor que os créditos tributários, cujos vencimentos ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1998, seriam expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

equivalentes à taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

A pré-citada resolução acha-se ajustada aos critérios definidos para cobrança dos débitos federais, conforme condicionado no dispositivo da Lei nº 6.763/75, já aludido.

Desta forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

Em relação ao assunto, e como subsídio, vale a pena reportar a lição do mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, que em sua obra “Infrações Tributárias e suas Sanções” leciona:

“Adicionalmente (os juros de mora) cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, correção monetária e dos juros”. (Editora Resenha Tributária, p. 77).

Caracterizadas as infrações e nada trazendo a Impugnante que pudesse elidir o feito fiscal, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e das Multas Isoladas previstas no artigo 54, inciso I e no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - **por falta de inscrição**: 500 (quinhentas) UFEMGs;

(...)

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, **tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos: (grifamos)

Por fim, quanto à alegação de suposta violação de princípios constitucionais, esclareça-se, por oportuno, que não se inclui na competência deste órgão julgador a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, conforme preconiza o art. 182, da Lei nº 6.763/75, e o art. 110, inc. I, do RPTA (Dec. nº 44.747/08).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator**

CC/MG